

SEI_1080.01.0039013_2025_88

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

207

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

3

OCORRÊNCIAS

13

TEMPO

3min 30s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	3, 54, 90, 101, 104, 114, 122	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	3, 54, 90, 101, 104, 114, 122	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	R\$ 154.908,95 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos); R\$337.558,53	3, 54, 90, 101, 104, 114, 122	R\$ 154.908,95 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Não identificado	—	—
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—
Houve liberação de garantia?	Sim	189, 202	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Não identificado	—	—
Há prescrição intercorrente?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há trânsito em julgado?	Sim	2, 3, 36, 104	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	0	—	Não encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	0	—	Não encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	2	189, 202	Encontrado
prescrição intercorrente	0	—	Não encontrado
transitado em julgado	4	2, 3, 36, 104	Encontrado
penhora	7	3, 54, 90, 101, 104, 114, 122	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária

Não encontrado neste documento.

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

dois reais e oitenta e nove centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 09/07/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo. Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.002,14 (dois mil e dois reais e quatorze centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE HON

TERMO DE CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA
CL: 51.054

Por este instrumento particular, o ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado CREDOR, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minas Caixa, conforme Decreto nº 39835, de 24.08.1998, neste ato representado pela MGI - Minas Gerais Participações S/A, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 41.123, de 14/06/2000, do Decreto nº 43.499, de 05/08/2003, e da delegação de competência instituída através da Resolução SEF nº 4.987, de 21/03/2017, estando a MGI, por sua vez, representada pelos seus Diretores ao final identificados, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Resolução SEF nº 5463/2021, publicada em 15/04/2021, situada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4.001, prédio Geral, 4º andar, Serra Verde, CEP: 31.630-901, Belo Horizonte/MG; e de outro lado LUIZ ANTÔNIO POMARICO, sob CPF: 285.801.096-04, endereço Rua Assis Figueiredo, nº 1350, CENTRO, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-000, neste ato representando por seu advogado Leandro Correa Rodrigues - OAB MG 103.343, estabelecem a renegociação da Declaratória, nas condições seguintes:

Cláusula Primeira – Identificação do contrato: Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente "Cheque Empresa", com vencimento em 15/03/1991, em nome de POMARICO E CIA LTDA, avalizada por LUIZ ANTONIO POMARICO e CLEBER AUGUSTO POMARICO, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. O contrato é objeto da ação judicial cumprimento de sentença número 5171087-34.2017.8.13.0024 - CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Cláusula Segunda – Débito: OS DEVEDORES confessam dever ao CREDOR a quantia de R\$ 40.042,89 (quarenta mil e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 30/06/2026, na forma do inc. II do art. 3º da Lei Estadual 13.439, de 1999, com a redação dada pela Lei Estadual 18.002/2009 e Decreto 41.123/2000.

Cláusula Terceira – Desconto: O CREDOR, autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 13.439/99, com a nova redação dada pelo artigo 3º, incisos I dos parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual 18.002/2009, concede sobre o valor confessado na Cláusula Segunda: até a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o desconto de 82,50% (oitenta e dois vírgula cinquenta por cento), e sobre o valor excedente a esta, ou seja, R\$ 42,89 (quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 09/07/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo.

Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.002,14 (dois mil e dois reais e quatorze centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE HON - Belo Horizonte/MG - CNPJ nº 16.745.465/0001-01, na mesma data 09/07/2026, prevista para o pagamento do valor principal, por meio de depósito identificado.

dois reais e oitenta e nove centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos). Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 09/07/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo. Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais. Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.002,14 (dois mil e dois reais e quatorze centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE HON

TERMO DE CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO E QUITAÇÃO DE DÍVIDA
CL: 51.054

Por este instrumento particular, o ESTADO DE MINAS GERAIS, doravante denominado CREDOR, sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais-Minas Caixa, conforme Decreto nº 39835, de 24.08.1998, neste ato representado pela MGI - Minas Gerais Participações S/A, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 41.123, de 14/06/2000, do Decreto nº 43.499, de 05/08/2003, e da delegação de competência instituída através da Resolução SEF nº 4.987, de 21/03/2017, estando a MGI, por sua vez, representada pelos seus Diretores ao final identificados, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Resolução SEF nº 5463/2021, publicada em 15/04/2021, situada na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº. 4.801, prédio Geraldo, 4º andar, Serra Verde, CEP: 31.530-901, Belo Horizonte/MG; e de outro lado, LUIZ ANTONIO POMARICO, sob CPF: 285.801.096-04, endereço Rua Assis Figueiredo, nº 1350, CENTRO, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-000, neste ato representando por seu advogado Leandro Correa Rodrigues - OAB MG 103.343, estabelecem a renegociação da Declaratória, nas condições seguintes:

Cláusula Primeira – Identificação do contrato: Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente "Cheque Empresa", com vencimento em 15/03/1991, em nome de POMARICO E CIA LTDA, avalizada por LUIZ ANTONIO POMARICO e CLEIBER AUGUSTO POMARICO, junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais. O contrato é objeto da ação judicial cumprimento de sentença número 5171087-34.2017.8.13.0024 - CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças.

Cláusula Segunda – Débito: OS DEVEDORES confessam dever ao CREDOR a quantia de R\$ 40.042,89 (quarenta mil e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 30/06/2026, na forma do inc. II do art. 3º da Lei Estadual 13.439, de 1999, com a redação dada pela Lei Estadual 18.002/2009 e Decreto 41.123/2000.

Cláusula Terceira – Desconto: O CREDOR, autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 13.439/99, com a nova redação dada pelo artigo 3º, incisos I dos parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual 18.002/2009, concede sobre o valor confessado na Cláusula Segunda: até a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o desconto de 82,50% (oitenta e dois vírgula cinquenta por cento), e sobre o valor excedente a esta, ou seja, R\$ 42,89 (quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), desconto de 70% (setenta por cento), apurando-se o valor de R\$7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor de R\$ 7.012.87 (sete mil e doze reais e oitenta e sete centavos) referente ao débito do principal, será pago por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O pagamento será feito à vista até o dia 09/07/2026 em qualquer banco credenciado, sendo que o pagamento por cheque ficará condicionado à regular compensação do mesmo.

Parágrafo Segundo: A presente renegociação não altera nem implica na liberação das garantias previstas contratualmente, nem na desconstituição de penhoras já efetivadas, que apenas serão liberadas após a quitação da dívida, incluindo-se as custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Cláusula Quarta – Honorários Advocatícios: Os honorários advocatícios devidos à AGE no valor de R\$ 2.002,14 (dois mil e dois reais e quatorze centavos), correspondem a 5% (cinco por cento) do montante do débito confessado na Cláusula Segunda, e deverão ser depositados pelo DEVEDOR na conta corrente nº. 8158-2, agência nº. 1615-2 do Banco do Brasil, AGE HON - Belo Horizonte/MG - CNPJ nº 16.745.465/0001-01, na mesma data 09/07/2026, prevista para o pagamento do valor principal, por meio de depósito identificado.

Página 1 de 2

Termo de acordo assinado pelas partes (144369753) SEI 1080.01.0039013/2025-88 / pg. 202

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

Página 2 · score 86.4 · nativo

omeação e defesa Curador Especial.pdf Documentos comprobatórios 18/11/2019 11:15:10 93273999
Sentença Exequenda.pdf Documentos comprobatórios 18/11/2019 11:15:10 93274000 Certidão
Trânsito em Julgado.pdf Documentos comprobatórios 18/11/2019 11:15:11 93274001 Planilha de
Cálculo.pdf Documentos comprobatórios 18/11/2019 11:15:11 93853540 Certidão Certidão
20/11/2019 17:24:15 95568104 Despacho Despacho 02/12/2019 18:13:38

73432522	Manifestação	Manifestação	24/06/2019 11:52:13
73432523	Manifestação - Pomarico e Cia - juntada de documentos relevantes	Petição	24/06/2019 11:52:13
73433924	PAG:02 - FRENTE E VERSO	Não localizado	24/06/2019 11:52:13
73433926	PAG:163 ATÉ 176	Não localizado	24/06/2019 11:52:13
73433928	PAG:177	Não localizado	24/06/2019 11:52:13
73433929	PAG:178 - FRENTE E VERSO	Não localizado	24/06/2019 11:52:13
76514445	Despacho	Despacho	14/08/2019 17:09:05
91525611	Intimação	Intimação	05/11/2019 10:28:25
93273994	Petição renomear Pomarico.pdf	Manifestação	18/11/2019 11:15:07
93273995	Petição Inicial Ação de Cobrança.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:09
93273996	Certidão Distribuição Inicial.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:09
93273997	Comprovação Citação por Edital.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:09
93273998	Nomeação e defesa Curador Especial.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:10
93273999	Sentença Exequenda.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:10
93274000	Certidão Trânsito em Julgado.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:11
93274001	Planilha de Cálculo.pdf	Documentos comprobatórios	18/11/2019 11:15:11
93853540	Certidão	Certidão	20/11/2019 17:24:15
95568104	Despacho	Despacho	02/12/2019 18:13:38
107799495	Intimação	Intimação	10/03/2020 13:07:43
108939635	Petição ciência Pomarico.pdf	Manifestação	17/03/2020 08:54:24
113863538	Aguardar intimação pessoaríssima ou por edital se esgotadas tentativas de ciência real	Não localizado	05/05/2020 06:57:18
129508634	Intimação	Intimação	23/07/2020 10:21:39
183165201	Intimação executado carta RH 5171087.pdf	Petição	29/07/2020 13:33:39
4533353083	Intimação	Intimação	12/07/2021 10:57:03
5512903125	JUNTADA	Termo	01/09/2021 13:23:01

Autos nº: 0024.13.170.760-6 Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS Requerida: POMARICO & CIA LTDA. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo assinada, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, conforme certificado à fl. 186, requerer: 1. A intimação do Executado, no endereço abaixo indicado, para que efetue, no prazo legal, o pagamento da quantia de R\$ 154.908,95 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor do débito atualizado, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015; 1.1. Pomarico e Cia Ltda.: Rua Assis Figueiredo, nº 1360, Centro, Poços de Caldas (MG), CEP:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DAS VARAS DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos nº: 0024.13.170.760-6
Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Requerida: POMARICO & CIA LTDA.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo assinada, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, conforme certificado à fl. 186, requerer:

1. A intimação do Executado, no endereço abaixo indicado, para que efetue, no prazo legal, o pagamento da quantia de R\$ 154.908,95 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor do débito atualizado, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015;

1.1. Pomarico e Cia Ltda.: Rua Assis Figueiredo, nº 1360, Centro, Poços de Caldas (MG), CEP: 37.701-000.

2. Caso o réu não pague no prazo legal, nem indique bens à penhora, a expedição de mandado determinando o bloqueio de seus ativos financeiros via Bacen-Jud, na forma do artigo 840 do CPC/2015;

3. A juntada do demonstrativo da atualização do débito, conforme disposto no artigo 524, do CPC/2015.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

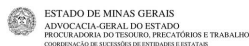
ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Anexo 5171087-34.2017.8.13.0024 (113088612)

SEI 1080.01.0039013/2025-88 / pg. 3

Num. 34344065

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS 4) Sentença exequenda: Id 34344272; 5)
Decisões do STJ e STF, acórdãos: NÃO SE APLICA, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TRANSITOU EM
JULGADO; 6) Certidão de Transito: Id 3434489 7) Procuração da parte exequente: NÃO SE APLICA,
OUTORGA LEGAL; 8) Procuração da parte executada: providenciando; 9) Cópia do demonstrativo de
custas finais: NÃO SE APLICA.



4) Sentença exequenda: Id 34344272;

5) Decisões do STJ e STF, acórdãos: NÃO SE APLICA, A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU TRANSITOU EM JULGADO;

6) Certidão de Transito: Id 3434489

7) Procuração da parte exequente: NÃO SE APLICA, OUTORGA LEGAL;

8) Procuração da parte executada: providenciando;

9) Cópia do demonstrativo de custas finais: NÃO SE APLICA.

Atendido todos os pontos apontados na triagem, requer seja dado andamento ao cumprimento de sentença.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2019.

PAULO HENRIQUE G. PENA FILHO
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 90.617 MASP 1.128427-0

Av. Afonso Pena nº 4000, 3º andar, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-009.
185

Anexo 5171067-34.2017.8.13.0024 (113068612)

SEI 1080.01.0039013/2023-58 - pg. 36

Num. 68952235

Num. 113863538 M. M. Juízo, Ciente do despacho de id 95568104 que determinou a intimação da demandada para pagar a quantia certa executada, esclareça-se que, como cediço, por força dos art. 256, § 3º, 275, § 2º e 513, §§ 2º, II e IV e 4º do CPC, face à atuação da Defensoria na função de curadoria especial na fase de conhecimento e ainda ao decurso de 01 ano do trânsito em julgado da decisão exequenda, tal ato de comunicação para cumprimento voluntário da obrigação deve ser realizado obrigatoriamente de modo direto na pessoa da demandada (personalíssimo) e, acaso frustrado, após devidamente demonstrado o esgotamento das tentativas da cientificação real “na forma” prevista, ser realizada pela modalidade editalícia (“CPC-2015 [...] expressamente prevê que [...] a intimação haja de ser na pessoa do devedor, e não em seu defensor público” Didier et al.. Curso Dir. Proc. Civil, execução., v. 5, 2.017, p. 466). Neste sentido ainda o TJMG: “A citação por edital, na fase de conhecimento (ou a intimação na fase de cumprimento de sentença) é cabível quando [...] não obtiver êxito [...] outras formas de citação.” (Ap. Cv. 1.0024.01.040909-2/004, DJe 21/09/2018 - grifos nossos).

M. M. Juízo,

Ciente do despacho de id 95568104 que determinou a intimação da demandada para pagar a quantia certa executada, esclareça-se que, como cediço, por força dos art. 256, § 3º, 275, § 2º e 513, §§ 2º, II e IV e 4º do CPC, face à atuação da Defensoria na função de curadoria especial na fase de conhecimento e ainda ao decurso de 01 ano do trânsito em julgado da decisão exequenda, tal ato de comunicação para cumprimento voluntário da obrigação deve ser realizado obrigatoriamente de modo direto na pessoa da demandada (personalíssimo) e, acaso frustrado, após devidamente demonstrado o esgotamento das tentativas da cientificação real “na forma” prevista, ser realizada pela modalidade editalícia (“CPC-2015 [...] expressamente prevê que [...] a intimação haja de ser na pessoa do devedor, e não em seu defensor público” Didier et al.. Curso Dir. Proc. Civil, execução., v. 5, 2.017, p. 466). Neste sentido ainda o TJMG: “A citação por edital, na fase de conhecimento (ou a intimação na fase de cumprimento de sentença) é cabível quando [...] não obtiver êxito [...] outras formas de citação.” (Ap. Cv. 1.0024.01.040909-2/004, DJe 21/09/2018 - grifos nossos).

Assim, sendo a intimação de executado em cumprimento de sentença providência atribuição do exequente (princípios da demanda, inércia da jurisdição, dispositivo e impulso oficial - art. 2º e 240, § 2º, 318, 319, II a IV, 513, § 1º e 538, § 4º, *mutatis mutandis*, do CPC), necessário aguardar a sua efetivação nos moldes mencionados. Até porque, a concretização de obrigação de pagar depende, inexoravelmente, de intervenção especificamente realizada pela parte devedora, não podendo a Defensoria no exercício da curadoria efetuar em seu lugar, além, ainda, das medidas tão onerosas a que sujeitas aquela (multa, penhora etc), de modo sobrelevar a relevância de se efetivamente oportunizar de oferta direta de impugnação (art. 525 do CPC), incidindo-se, outrossim, a previsão dos art. 186, § 2º do CPC e 307 do Prov. 355/2018 da CGJ/TJMG e da Recomendação 07/2017 da CGJ/TJMG.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2020.

Lucas Dir Simões
Defensor Público
MADEP/MG 710

Página 3 · score 100.0 · nativo

1. A intimação do Executado, no endereço abaixo indicado, para que efetue, no prazo legal, o pagamento da quantia de R\$ 154.908,95 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor do débito atualizado, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015; 1.1. Pomarico e Cia Ltda.: Rua Assis Figueiredo, nº 1360, Centro, Poços de Caldas (MG), CEP: 37.701-000. 2. Caso o réu não pague no prazo legal, nem indique bens à penhora, a expedição de mandado determinando o bloqueio de seus ativos financeiros via Bacen-Jud, na forma do artigo 840 do CPC/2015; 3. A juntada do demonstrativo da atualização do débito, conforme disposto no artigo 524, do CPC/2015. Pede deferimento. Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE DAS VARAS DA FAZENDA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Autos nº: 0024.13.170.760-6
Requerente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Requerida: POMARICO & CIA LTDA.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua Procuradora abaixo assinada, vem, perante V. Exa., nos autos do processo em epígrafe, em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 182/183, conforme certificado à fl. 186, requerer:

1. A intimação do Executado, no endereço abaixo indicado, para que efetue, no prazo legal, o pagamento da quantia de R\$ 154.908,95 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao valor do débito atualizado, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 523 do Código de Processo Civil de 2015;
- 1.1. Pomarico e Cia Ltda.: Rua Assis Figueiredo, nº 1360, Centro, Poços de Caldas (MG), CEP: 37.701-000.
2. Caso o réu não pague no prazo legal, nem indique bens à penhora, a expedição de mandado determinando o bloqueio de seus ativos financeiros via Bacen-Jud, na forma do artigo 840 do CPC/2015;
3. A juntada do demonstrativo da atualização do débito, conforme disposto no artigo 524, do CPC/2015.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 30 de novembro de 2017.

ELIZA FILIZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Num. 34344065
Anexo 5171087-34.2017.8.13.0024 (113068612) SEI 1080.01.0039013/2025-RR1 (3)

SEI 1080.01.0039013/2025-88 / pg. 90

Recebo o presente cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, por meio de CARTA/AR ou por meio eletrônico -caso a parte executada tenha procurador cadastrado no Pje-, na forma do artigo 523 do CPC, para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver. Não havendo pagamento no prazo concedido, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, dê-se vista à parte contrária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belo Horizonte, datado eletronicamente. Num. 95568104 Anexo 5171087-34.2017.8.13.0024 (113068612) SEI 1080.01.0039013/2025-88 / pg. 101

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
CENTRASE Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5171087-34.2017.8.13.0024
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplimento]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: POMARICO E CIA LTDA - ME

Recebo o presente cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, por meio de CARTA/AR ou por meio eletrônico -caso a parte executada tenha procurador cadastrado no Pje-, na forma do artigo 523 do CPC, para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver.
Não havendo pagamento no prazo concedido, incidirá multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido de honorários sucumbenciais de 10%, nos termos do § 1º do artigo 523 do CPC.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada a impugnação, dê-se vista à parte contrária.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Belo Horizonte, datado eletronicamente.

cabível quando [...] não obtiver êxito [...] outras formas de citação.” (Ap. Cv. 1.0024.01.040909-2/004, DJe 21/09/2018 - grifos nossos). Assim, sendo a intimação de executado em cumprimento de sentença providência atribuição do exequente (princípios da demanda, inércia da jurisdição, dispositivo e impulso oficial - art. 2º e 240, § 2º, 318, 319, II a IV, 513, § 1º e 536, § 4º, *mutatis mutandis*, do CPC), necessário aguardar a sua efetivação nos moldes mencionados. Até porque, a concretização de obrigação de pagar depende, inexoravelmente, de intervenção especificamente realizada pela parte devedora, não podendo a Defensoria no exercício da curadoria efetuar em seu lugar, além, ainda, das medidas tão onerosas a que sujeitas aquela (multa, penhora etc), de modo sobrelevar a relevância de se efetivamente oportunizar de oferta direta de impugnação (art. 525 do CPC), incidindo-se, outrossim, a previsão dos art. 186, § 2º do CPC e 307 do Prov. 355/2018 da CGJ/TJMG e da Recomendação 07/2017 da CGJ/TJMG. Belo Horizonte, 05 de maio de 2020. Lucas Diz Simões Defensor Público

M. M. Juízo,

Ciente do despacho de id 95568104 que determinou a intimação da demandada para pagar a quantia certa executada, esclareça-se que, como cediço, por força dos art. 256, § 3º, 275, § 2º e 513, §§ 2º, II e IV e 4º do CPC, face à atuação da Defensoria na função de curadoria especial na fase de conhecimento e ainda ao decurso de 01 ano do trânsito em julgado da decisão exequenda, tal ato de comunicação para cumprimento voluntário da obrigação deve ser realizado obrigatoriamente de modo *direto* na pessoa da demandada (*personalíssimo*) e, acaso frustrado, após devidamente demonstrado o *esgotamento* das tentativas da identificação real “na forma” prevista, ser realizada pela modalidade *editícia* (“CPC-2015 [...] expressamente prevê que [...] a intimação haja de ser na pessoa do devedor, e não em seu defensor público” *Diedier et al.*, Curso Dir. Proc. Civil, execução, v. 5, 2.017, p. 466). Neste sentido ainda o TJMG: “A citação por *edital*, na fase de conhecimento (ou a intimação na fase de cumprimento de sentença) é cabível quando [...] não obtiver êxito [...] outras formas de citação.” (Ap. Cv. 1.0024.01.040909-2/004, DJe 21/09/2018 - grifos nossos).

Assim, sendo a intimação de executado em cumprimento de sentença providência atribuição do exequente (princípios da demanda, inércia da jurisdição, dispositivo e impulso oficial - art. 2º e 240, § 2º, 318, 319, II a IV, 513, § 1º e 536, § 4º, *mutatis mutandis*, do CPC), necessário aguardar a sua efetivação nos moldes mencionados. Até porque, a concretização de obrigação de pagar depende, inexoravelmente, de intervenção especificamente realizada pela parte devedora, não podendo a Defensoria no exercício da curadoria efetuar em seu lugar, além, ainda, das medidas tão onerosas a que sujeitas aquela (multa, penhora etc), de modo sobrelevar a relevância de se efetivamente oportunizar de oferta direta de impugnação (art. 525 do CPC), incidindo-se, outrossim, a previsão dos art. 186, § 2º do CPC e 307 do Prov. 355/2018 da CGJ/TJMG e da Recomendação 07/2017 da CGJ/TJMG.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2020.

Lucas Diz Simões
Defensor Público
MADEPMG 710

Num. 113863538

Anexo 5171087-34.2017.8.13.0024 (113068812) SEI 1080.01.0039013/2025-88 / pg. 104

Processo nº 5171087-34.2017.8.13.0024 O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, dando continuidade à execução, requerer seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, nas contas correntes dos executados no valor de R\$337.558,53, conforme cálculo abaixo. Sobre o montante atualizado deverá incidir multa e novos Anexo 5171087-34.2017.8.13.0024 (1) (113068613) SEI 1080.01.0039013/2025-88 / pg. 114



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRASE
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - CENTRAL
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS

Processo n° 5171087-34.2017.8.13.0024

O ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos do processo em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, por seu Procurador, dando continuidade à execução, requerer seja deferida ordem de penhora on line, via sistema SISBAJUD, nas contas correntes dos executados no valor de **R\$337.558,53**, conforme cálculo abaixo.

Forme de Cálculo:
Parcelas Atribuídas Individualmente
(de 31/05/2013 a 31/07/2022) p. 7, Art.º
Público Nacional no 1.º e d.º P.º Público Nacional no último mês
7, Art.º OBRIGADO DE TER EM CASA O CARTÃO

De 31/05/2013 a 31/07/2022, juro Mensal de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização.

Despesas Administrativas de 01/01 a 30/06 de valor completo - Jurens						
Conta	Descrição	Valor da Parcela	Cronograma (%)	Valor Comprom.	Valor dos Juros	Total Alinhado
33000000	Valor Invest	R\$ 69.671,85	74,71818182	R\$ 121.733,07	R\$ 133.963,09	R\$ 255.696,16
---	Total:	R\$ 69.671,85		R\$ 121.733,07	R\$ 133.963,09	R\$ 255.696,16
				Impensas Administrativas (BO - 2027/28)	R\$ 25.572,62	
				Total	R\$ 281.268,78	
	Resumo:			Total das Oportun.	R\$ 69.671,85	
	Total Comprom.			121.733,07		
	Total dos Juros			133.963,09		
	Total Impensas Administrativas			25.572,62		
	Total Alinhado:			281.268,78		

Atualização de PL 461/MS-104370217 conforme solicitação enviada por e-mail em 2007/02/22.
Em consulta nesta data ao sistema GCLE, não consta pagamento para esse crédito.

Sobre o montante atualizado deverá incidir multa e novos

Num. 9768507150 Num. 9768507150 MM Juiz, O EMG informa que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários via sistema SISBAJUD. Assim, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, requer seja deferido o pedido de INFOJUD das últimas 3 declarações de imposto de renda da empresa executada, ficando o resultado disponibilizado nos autos. Pede deferimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM Juiz,

O EMG informa que está ciente da tentativa frustrada de penhora de numerários via sistema SISBAJUD.

Assim, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença, requer seja deferido o pedido de INFOJUD das últimas 3 declarações de imposto de renda da empresa executada, ficando o resultado disponibilizado nos autos.

Pede deferimento.

PAULO HENRIQUE GONCALVES PENA FILHO

Procurador

11284270

MAISP

90617

OAB/MG

Página 1